



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.982-A, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de incentivos por parte do Governo Federal a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas voltadas à formação de atletas paralímpicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Apresentação: 13/08/2025 17:01:36.897 - Mesa

PL n.3982/2025

Dispõe sobre a concessão de incentivos por parte do Governo Federal a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas voltadas à formação de atletas paralímpicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de incentivo, por parte do Governo Federal, a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas com foco na formação e preparação de atletas para competições paralímpicas, nacionais e internacionais.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se aptas a receber os incentivos às associações que:

I – estejam legalmente constituídas e registradas nos órgãos competentes;

II – possuam, em seu estatuto social, a finalidade específica de promoção do esporte para pessoas com deficiência física;

III – desenvolvam programas de treinamento, capacitação técnica e



acompanhamento multidisciplinar para formação de atletas paralímpicos;

IV – apresentem, anualmente, relatório de atividades e de prestação de contas referente à aplicação dos recursos recebidos.

Art. 3º Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser concedidos sob as seguintes modalidades:

I – repasse de recursos financeiros por meio de convênios e termos de fomento;

II – concessão de isenções fiscais nos termos da legislação vigente;

III – cessão de uso de espaços esportivos e equipamentos públicos;

IV – apoio técnico, logístico e de transporte para participação em competições oficiais.

Art. 4º O Ministério do Esporte, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro, será o responsável por regulamentar os critérios técnicos para concessão e acompanhamento dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 5º As associações beneficiadas deverão garantir o acesso gratuito ou a preços reduzidos às atividades esportivas para pessoas com deficiência física de baixa renda, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de Projeto de Lei tem por objetivo fomentar políticas públicas de incentivo a associações que promovem o esporte adaptado, com foco na formação de atletas paralímpicos. Trata-se de uma iniciativa que se fundamenta nos princípios da inclusão social, da valorização da diversidade e do desenvolvimento humano por meio do



* C D 2 2 5 8 6 8 4 7 2 4 3 0 0 *

esporte, reconhecendo a importância de garantir às pessoas com deficiência física oportunidades equânimes de acesso à prática esportiva, inclusive em nível de alto rendimento.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 6,7% da população possui algum tipo de deficiência física. Entre essas pessoas, uma parcela significativa enfrenta barreiras estruturais, econômicas e sociais que dificultam a prática esportiva. Ao mesmo tempo, é inegável o potencial transformador do esporte adaptado, que atua não apenas como instrumento de reabilitação e melhora funcional, mas também como promotor de autoestima, socialização e protagonismo. O desempenho brasileiro nas últimas edições dos Jogos Paralímpicos comprova essa força: nos Jogos de Tóquio 2020, o Brasil conquistou 72 medalhas, sendo 22 de ouro, e alcançou o sétimo lugar no quadro geral, resultado diretamente ligado a investimentos na base e no apoio a instituições que desenvolvem talentos.

Este projeto inspira-se diretamente no trabalho exemplar da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Pernambuco (ADEFEPE), entidade que há décadas atua na promoção do esporte para pessoas com deficiência física, com especial dedicação à formação de atletas paralímpicos. A ADEFEPE desenvolve modalidades como basquete em cadeira de rodas, parabadminton e paratletismo, promovendo treinos regulares, participação em competições e acompanhamento técnico especializado. Sua atuação já rendeu conquistas expressivas, como a presença em campeonatos nacionais e regionais, incluindo a Copa Paraíba de Basquete em Cadeira de Rodas, além de reconhecimento internacional, como o apoio financeiro recebido da Federação Mundial de Badminton (BWF) para o desenvolvimento do parabadminton no estado.

A experiência da ADEFEPE demonstra que, mesmo com recursos limitados, associações bem estruturadas e comprometidas conseguem revelar talentos, estimular a prática esportiva de base e transformar vidas. No entanto, o alcance e o impacto de iniciativas como essa ainda estão muito aquém do potencial nacional, justamente pela ausência de um mecanismo de apoio contínuo e institucionalizado por parte do poder público. Ao oficializar incentivos financeiros, logísticos, técnicos e fiscais a entidades dessa natureza, o Estado não apenas reconhece o trabalho já realizado, mas também cria condições para ampliar o número de beneficiados e melhorar a preparação dos atletas, contribuindo para a manutenção e o avanço do desempenho brasileiro no cenário paralímpico mundial.



* C D 2 5 8 6 8 4 7 2 4 3 0 0 *

Portanto, a aprovação deste projeto se justifica como medida estratégica para o fortalecimento do Sistema Brasileiro do Desporto Paralímpico, em consonância com as diretrizes do Comitê Paralímpico Brasileiro e com o compromisso do país de ampliar a representatividade e a competitividade de nossos atletas. Ao transformar em política pública o incentivo a associações de pessoas com deficiência física que atuam em prol do esporte, estaremos investindo em inclusão, cidadania e excelência esportiva, garantindo que histórias de sucesso como a da ADEFEP se multipliquem por todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**



* C D 2 2 5 8 6 8 4 7 2 2 4 3 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de incentivos por parte do Governo Federal a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas voltadas à formação de atletas paralímpicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.982, de 2025, pretende instituir mecanismos de incentivo a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas com foco na formação e preparação de atletas para competições paraolímpicas, os quais poderão ser concedidos por meio de I – repasse de recursos financeiros por meio de convênios e termos de fomento; II – concessão de isenções fiscais nos termos da legislação vigente; III – cessão de uso de espaços esportivos e equipamentos públicos; IV – apoio técnico, logístico e de transporte para participação em competições oficiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 1 5 8 3 1 7 2 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.982, de 2025, tem por objetivo instituir mecanismos de incentivo a associações de pessoas com deficiência física que desenvolvam atividades esportivas com foco na formação e preparação de atletas para competições paraolímpicas. Conforme o autor, em sua justificação ao Projeto,

“Trata-se de uma iniciativa que se fundamenta nos princípios da inclusão social, da valorização da diversidade e do desenvolvimento humano por meio do esporte, reconhecendo a importância de garantir às pessoas com deficiência física oportunidades equânimes de acesso à prática esportiva, inclusive em nível de alto rendimento.”

A proposição é meritória, pois contribui para o fortalecimento do paradesporto de base, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento humano por meio do esporte. De fato, a Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), estabelece que o fomento às atividades físicas e esportivas, especialmente para pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

Atualmente, o apoio ao paradesporto ocorre por meio de diferentes instrumentos legais — como a Lei nº 13.756/2018, que destina parte da arrecadação das loterias ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), e a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que permite o uso de recursos de renúncia fiscal em projetos paradesportivos.

Note-se, porém, que não há menção ao paradesporto ou ao esporte paraolímpico na seção da Lei Geral do Esporte que trata do Fundo Nacional do Esporte, o qual prevê diversas ações para democratizar e viabilizar a prática esportiva. Assim, para que o objetivo do projeto seja alcançado com maior efetividade, entendemos que é essa parte da legislação que precisa ser alterada.

Destaca-se que tramita nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 3.983, de 2025**, de conteúdo semelhante ao da presente proposição, ambos de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, voltados ao fortalecimento do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em



* C D 2 5 1 5 8 3 1 7 2 1 0 0 *

equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência. Diante da convergência de mérito e da complementaridade temática entre as duas matérias, o ideal seria o apensamento dos projetos, nos termos do art. 142, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, considerando que ambas as proposições foram designadas ao mesmo relator nesta Comissão, optou-se por apresentar substitutivo unificado, que abrange o conteúdo dos dois projetos de forma complementar, prevenindo divergências normativas e preservando a coerência legislativa, na expectativa de que, em momento oportuno do processo legislativo, as proposições venham a ser formalmente apensadas.

O substitutivo apresentado altera a Lei Geral do Esporte para incluir entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados a pessoas com deficiência.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.982, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.982, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do paradesporto entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

X – o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades do setor.

” (NR)

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2025

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.982/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Osseos Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2025

Apresentação: 05/12/2025 12:03:24.890 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3982/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do paradesporto entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

.....
X – o apoio à prática do paradesporto, por meio da aquisição, manutenção, pesquisa e inovação em equipamentos esportivos adaptados destinados à prática de atividades físicas e esportivas por pessoas com deficiência, em articulação com o Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades do setor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente



* C D 2 2 5 3 0 2 2 6 7 3 9 5 0 0 *